

Protocolo 63.740/2026

De: SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 27/07/2026 às 23:21:42

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Boa noite!

Segue impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS (COMPRASGOV Nº 8/2026).

Desde já, agradeço!

Anexos:

01_7_ALTERACAO_DE_CONTRATO_CONSOLIDADA.pdf

IMPUGNACAO_BALNEARIO_ASS.pdf

PROCURACAO.pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE COMPRAS
E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – FMS (COMPRASGOV Nº 8/2026)

SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **33.601.353/0001-04**, com sede em **Rua Souza Cruz, nº 320 Galpão 04, Sala 01, Sobreloja, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC, CEP 88.310-040**, neste ato representada por seu(sua) representante legal, **Bruno Egger Camargo, Procurador**, portador(a) do CPF nº **031.136.389-09**, sobre Carteira de Identidade nº **7.242.739-4 SESP/PR** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da exigência de capacitação prévia e específica no Curso de Gerenciamento de Motolância em Atendimento de Urgência (GMAU) constante do instrumento convocatório e do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.1 do Edital, o prazo para impugnação encerra-se 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, fixada para 31/07/2026. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e regulamentar, devendo, portanto, ser conhecida e processada com regular efeito sobre o cronograma do certame.

II – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, em seu item 6.12, IV, exige, entre os documentos de qualificação técnica e de habilitação para a assinatura do contrato (item



13.1.1, XII), a apresentação de "Certificado do Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência) ou equivalente tecnicamente reconhecido".

No mesmo sentido, o Termo de Referência (item 4.2, "f") condiciona a qualificação técnica dos profissionais a "Capacitação obrigatória no Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência) ou equivalente tecnicamente reconhecido", e a Cláusula 10.2 da Minuta Contratual (Anexo VII) reitera que os profissionais deverão possuir "capacitação em GMAU, suporte básico de vida e atendimento pré-hospitalar".

Em resposta a um pedido de esclarecimento sobre se o curso GMAU seria ministrado pelo próprio órgão público como etapa preparatória da contratação, a Administração respondeu, em 25/07/2026, de forma expressa que:

"O Curso de Gerenciamento de Motolância em Atendimento de Urgência – GMAU não será ministrado pelo órgão público como etapa preparatória da contratação. (...) compete à licitante vencedora disponibilizar profissionais previamente qualificados e aptos à execução do objeto (...). A empresa vencedora deverá apresentar profissionais que já possuam a capacitação exigida antes do início da execução dos serviços."

Tal resposta confirma que a Administração exige, como pré-requisito de habilitação e de início de execução contratual, que os profissionais da futura contratada já detenham, previamente à contratação, capacitação específica em curso cuja oferta é notoriamente restrita, tema que passa a ser enfrentado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da natureza restrita e não regular da oferta do curso GMAU

O GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência ou, conforme nomenclatura adotada em diferentes localidades, Gerenciamento de Motolância em Atendimento de Urgência) não constitui curso de mercado, com oferta comercial regular, contínua e amplamente acessível a qualquer profissional de enfermagem interessado. Trata-se, isto sim, de capacitação organizada de forma pontual e descentralizada por Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) regionais e municipais, frequentemente em parceria com Corpos de Bombeiros Militares e, na sua origem, com curso de pilotagem defensiva desenvolvido pelo próprio Ministério da Saúde em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal.

Conforme orientações da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde ("Programa Mínimo para Implantação das Motolâncias na Rede SAMU 192"), a capacitação de condutores de motolância é, em regra, gratuita e destinada exclusivamente aos "candidatos selecionados a condutores das Motolâncias do SAMU 192" – ou seja, restrita a profissionais já vinculados, ou pré-selecionados, por serviços públicos de urgência, não estando disponível ao mercado em geral. Nas localidades em que o curso da Polícia Rodoviária Federal não está disponível, o próprio normativo ministerial reconhece a necessidade de os SAMU locais buscarem "soluções próprias", o que demonstra a inexistência de oferta padronizada, contínua e nacionalmente acessível do curso.

Essa realidade é corroborada por levantamento de casos concretos em diversos municípios brasileiros, nos quais o curso GMAU foi ministrado, invariavelmente, por iniciativa direta de SAMU regionais, Corpos de Bombeiros e, ocasionalmente, com apoio de empresas privadas contratadas para módulos específicos de pilotagem – nunca, contudo, como curso de livre matrícula e oferta permanente no mercado privado de capacitação em saúde.

Diante desse cenário, a exigência de que os profissionais da licitante já possuam, antes mesmo da contratação, certificado de conclusão de curso cujo acesso depende, na prática, de vínculo prévio ou proximidade com SAMU/Corpo de Bombeiros de alguma

localidade, cria barreira de entrada que extrapola a mera comprovação de capacidade técnica, aproximando-se de exigência de exclusividade de fato em favor de empresas que já atuam no nicho específico de motolância – em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear as licitações públicas.

III.2 – Violação aos princípios da competitividade e da proporcionalidade

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal autoriza, na licitação pública, apenas as exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", vedando requisitos que, embora nominalmente vinculados ao objeto, resultem em restrição desproporcional ao universo de potenciais competidores.

Na mesma linha, os arts. 11, inciso I, e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 determinam que a qualificação técnica exigida deve ser necessária e suficiente para demonstrar a capacidade de o licitante cumprir as obrigações do objeto, sem que se converta em mecanismo de seleção de fornecedores previamente conhecidos do mercado ou de restrição à ampla disputa.

Ocorre que a exigência de certificação prévia, individual e nominal, em curso de acesso restrito e sem oferta comercial regular, transfere ao licitante um ônus de qualificação que, na prática, só pode ser suprido por quem já mantém vínculo, ainda que indireto, com SAMU, Corpos de Bombeiros ou empresas que já prestam esse tipo de serviço em outros municípios. Cria-se, assim, verdadeiro círculo fechado, no qual apenas quem já atua no nicho de motolância consegue reunir profissionais certificados em tempo hábil para participar do certame, em prejuízo de empresas tecnicamente aptas e regularmente habilitadas na área de saúde e enfermagem, mas que não possuem, no momento da licitação, profissionais com esse certificado específico.

III.3 – Da insuficiência e da insegurança jurídica da cláusula de "equivalência tecnicamente reconhecida"



Observa-se que o próprio Edital e o Termo de Referência já preveem, ao lado do GMAU, a possibilidade de comprovação por meio de curso "equivalente tecnicamente reconhecido". Todavia, em nenhum momento o instrumento convocatório define, de forma objetiva, quais cursos, cargas horárias, conteúdos programáticos ou instituições seriam aceitos como equivalentes, tampouco estabelece critério técnico prévio e público para essa aferição.

Segundo o item 13.1.4 do Edital, a análise da documentação de capacitação, incluindo eventual equivalência, será submetida a "análise e parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde" apenas no momento da assinatura do contrato – ou seja, após o encerramento da fase competitiva, quando a licitante já venceu o certame, mas ainda pode ser inabilitada por avaliação discricionária e unilateral da própria Administração quanto à "equivalência técnica" dos cursos apresentados.

Tal indefinição gera insegurança jurídica relevante e desestimula a participação de empresas que, dispondo de profissionais capacitados em cursos correlatos de atendimento pré-hospitalar em motocicleta (por vezes ministrados por outras corporações de bombeiros, SAMU de outros estados ou entidades privadas de capacitação em urgência), não têm certeza, no momento de formular sua proposta, se tal qualificação será aceita como "equivalente", conhecendo esse resultado somente após vencer a disputa de preços – quando já não há mais tempo hábil para providenciar o certificado especificamente denominado GMAU.

III.4 – Da viabilidade de a Administração oferecer ou custear a capacitação

O próprio Termo de Referência reconhece, em seu item 7.8.1, que a responsabilidade técnica pelas atividades assistenciais das equipes de motolância permanece sob a coordenação do Município, por intermédio do Coordenador do SAMU, e que o serviço de motolância já se encontra implantado no Município (item 2.7), o que demonstra a existência de estrutura técnica e institucional local apta a organizar, viabilizar ou custear a capacitação GMAU dos profissionais da futura contratada.

Tal solução, ademais, não é estranha à prática de outros entes federativos: em diversos municípios brasileiros, o curso GMAU é organizado e ministrado diretamente pelo SAMU local, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar e, por vezes, com apoio do Ministério da Saúde, exatamente porque se trata de capacitação vinculada aos protocolos operacionais específicos de cada serviço, e não de certificação padronizada de mercado.

Dessa forma, revela-se tecnicamente viável e mais consentânea com os princípios da competitividade e da eficiência que a própria Administração Municipal, por meio do SAMU 192 local, viabilize e/ou custeie curso de capacitação GMAU (ou curso equivalente devidamente definido) aos profissionais da empresa vencedora do certame, previamente ao início da execução contratual – solução que preserva a exigência de qualificação técnica, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame a empresas que já mantêm profissionais previamente certificados.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o RECEBIMENTO e CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva;

b) no mérito, seja a impugnação JULGADA PROCEDENTE, para que a Administração adote uma ou mais das seguintes providências, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade:

i) a exclusão da exigência de certificação prévia exclusiva em curso especificamente denominado GMAU como condição de habilitação técnica e de assinatura do contrato; ou

ii) a definição objetiva e pública, em errata ao Edital e ao Termo de Referência, dos critérios de "equivalência técnica" aceitos para fins de substituição do certificado GMAU

(cargas horárias mínimas, conteúdo programático, entidades certificadoras aceitas), de modo a não deixar tal aferição ao critério discricionário e a posteriori da Administração; ou

iii) subsidiariamente, que a Administração Municipal, por meio do SAMU 192 local, viabilize e/ou custeie curso de capacitação GMAU (ou equivalente) aos profissionais da empresa vencedora do certame, previamente ao início da execução contratual, nos moldes já adotados por outros municípios; ou

iv) subsidiariamente, ainda, que seja concedido prazo razoável, posterior à assinatura do contrato e anterior ao efetivo início da prestação dos serviços, para que a contratada comprove a capacitação específica em GMAU de seus profissionais, sem prejuízo da exigência, desde logo, dos demais treinamentos já previstos no instrumento convocatório (BLS, APH e SBV);

d) caso a impugnação demande a produção de parecer técnico ou jurídico complementar, nos termos do item 9.2.1 do Edital, requer-se a prorrogação da data de abertura da sessão pública, de modo a assegurar prazo hábil para a devida análise e, se for o caso, republicação do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 27 de junho de 2026.

BRUNO EGGER
CAMARGO:03
113638909

Assinado de forma
digital por BRUNO
EGGER
CAMARGO:03113638909
Dados: 2026.07.27
23:15:01 -03'00'

SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA – CNPJ 33.601.353/0001-04

BRUNO EGGER CAMARGO – PROCURADOR

CPF 031.136.389-09 – RG 7.242.739-4 SESP/P



47 - 3514-5518
Telefone



enfermagem@simplecare.med.br
E-mail



Rua Souza Cruz, 320
Galpão 4 - Bairro Cordeiros
Itajaí/SC - CEP 88310-670
Endereço



37.438.036/0001-40
CNPJ

PROCURAÇÃO

Outorgante: **SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA**, com sede estabelecida no endereço Rua Souza Cruz, nº 320, Cidade e Município de Itajaí/SC, CEP 88.310-040, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 33.601.353/0001-04, representado pelo Representante Legal Sr. Leandro Junior Queiroz Rodrigues, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 15.259.097-0 SESP/Spe inscrito no CPF/MF sob o nº 086.855.349-25, residente a Rua Gregório Chaves n. 45, Apartamento n. 1706, Bairro Fazenda, CEP 88302-400, Itajaí/SC, nos termos do Contrato Social e última alteração, ambas devidamente registradas e arquivadas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A outorgante, na forma como vem representada, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador:

Outorgado: **BRUNO EGGER CAMARGO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 031.136.389-09, e cédula de identidade RG nº 7.242.739-4, SESP/PR, residente e domiciliado a Rua Paraguá, Nº 539, Centro – Londrina/PR, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de representar a outorgante em licitações junto a todos os órgãos, com amplos poderes para participação em pregões presenciais e eletrônicos, concorrências, tomada de preços, convites, e outras modalidades aqui não descritas, podendo assinar propostas, declarações, atas, recursos administrativos e reconsideração, firmar contratos e fazer cadastros, e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Permissão para assistir abertura de propostas de preços e documentação, interpor ou desistir de recursos, apresentar impugnações, efetuar lances verbais, negociar preço, desistir, acordar, protestar, transigir, receber citações, avisos e intimações, realizar cadastro e registro em sistemas de disputas eletrônicas de licitação, autorização a solicitar garantia contratual junto a seguradoras, enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato em nome do proponente.

De tudo, ela outorgante, na forma como vem representada, dará por bom, firme e valioso. Isento de prestação de caução e de prestação de contas.

O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DESTA DATA.

Itajaí, 02 de julho de 2026.

SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA – CNPJ 33.601.353/0001-04
LEANDRO JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES - ADMINISTRADOR
RG: 152590970 SESP/PR - CPF: 086.855.349-25



47 - 3514-5518
Telefone



enfermagem@simplecare.med.br
E-mail



Rua Souza Cruz, 320
Galpão 4 - Bairro Cordeiros
Itajai/SC - CEP 88310-670
Endereço



37.438.036/0001-40
CNPJ

Doc: Protocolo 1 - 63.740/2026

19/47

Protocolo 1- 63.740/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 28/07/2026 às 13:59:58

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 63.740/2026

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA

Data: 06/08/2026 às 15:07:14

Comunica-se que a impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS foi devidamente recebida, conhecida por tempestiva e submetida à análise da Unidade Requisitante e da Área Técnica da Unidade Demandante, as quais se manifestaram pela manutenção das exigências editalícias impugnadas, por entenderem que os requisitos de capacitação profissional específicos para atuação em motolância são compatíveis com a natureza crítica, essencial e assistencial do objeto, razão pela qual, acolhidas as manifestações técnicas constantes dos autos, a peça impugnatória foi, no mérito, julgada improcedente, com a consequente negativa integral de provimento.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Anexos:

IMPUGNACAO_SIMPLECARE_SERVICOS_DE_CUIDADO_DOMICILIAR_LTDA.pdf

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, ComprasGov nº 8/2026, apresentada pela empresa SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.601.353/0001-04, em face de disposições editalícias relacionadas à exigência de capacitação dos profissionais no Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – GMAU, ou equivalente tecnicamente reconhecido, para atuação no serviço de motolância do Município de Balneário Camboriú/SC.

A impugnante sustenta, em síntese, que o GMAU não constituiria curso de mercado, com oferta comercial regular, contínua e amplamente acessível, razão pela qual a exigência de sua comprovação prévia teria aptidão para restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo empresas que já atuam no nicho de motolância ou que mantenham profissionais anteriormente vinculados a serviços públicos de urgência.

Aduz, ainda, que a previsão editalícia de aceitação de curso “equivalente tecnicamente reconhecido” seria insuficiente por não indicar, de forma exauriente, cargas horárias, conteúdos programáticos e entidades certificadoras admitidas, bem como sustenta que a Administração Municipal deveria ministrar, viabilizar ou custear a capacitação dos profissionais da futura contratada, ou, subsidiariamente, conceder prazo posterior à assinatura do contrato e anterior ao início da execução para a comprovação da capacitação específica.

A peça impugnatória também invoca resposta anteriormente prestada em pedido de esclarecimento, na qual a Administração consignou que o curso GMAU não seria ministrado pelo órgão público como etapa preparatória da contratação e que a licitante vencedora deveria disponibilizar profissionais qualificados e aptos antes do início da execução dos serviços.

Registra-se que, por meio de Termo de Errata, a Administração promoveu ajustes nos itens 6.12 e 15.3 do Edital e no item 4.8 do Termo de Referência, todos relacionados à

qualificação técnica e à respectiva justificativa, além de ter adiado a sessão pública para 11 de agosto de 2026, sem alteração do núcleo essencial das exigências ora impugnadas.

É o relatório necessário.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação foi protocolizada em 27/07/2026 e que a sessão pública foi designada, após o Termo de Errata, para 11/08/2026, conhece-se da insurgência por tempestiva.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III. MÉRITO

a. Da premissa equivocada quanto ao momento de exigência da documentação profissional

A insurgência parte de premissa central que não se sustenta diante da leitura sistemática do edital vigente: a Administração não exige que todas as licitantes apresentem, na fase de disputa ou como condição universal de habilitação, os certificados individuais dos profissionais que futuramente serão alocados na execução contratual.

O item 6.12 do edital, em sua redação vigente após a errata, exige, para fins de qualificação técnica da licitante, declaração de ciência das condições do objeto, declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico qualificado, EPIs e uniformes, Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o COREN competente e atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

6.12. Qualificação Técnica:

- I. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias ao cumprimento da execução do objeto;
- II. Declaração formal de que disporá de pessoal técnico qualificado, EPIs e uniformes necessários à execução do serviço;

- III. Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem — COREN competente, válida na data da sessão;
- IV. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência:
- a) Como medida de garantia de qualidade e capacidade de atendimento, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados. Para comprovação do quantitativo mínimo indicado, será admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período;
 - b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017;
 - c) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado do tomador dos serviços, discriminando os dados da empresa contratada, trazendo informações imprescindíveis para verificação da aptidão técnica, tais como: local de prestação dos serviços, serviços executados, quantitativo, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como informação sobre o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços prestados;
 - d) Com o fito de certificar as informações acima indicadas, em sede de diligência, poderão ser solicitados aos licitantes contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais;
 - e) Em decorrência da peculiaridade e tecnicidade dos serviços pretendidos, não serão aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados que comprovem exclusivamente a intermediação, gestão ou fornecimento genérico de mão de obra sem a efetiva execução operacional e assistencial dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel;
 - f) Ficam expressamente vedados atestados que retratem apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância, motocicleta de emergência ou serviço materialmente equivalente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência;

Diversamente, os documentos pessoais e profissionais dos integrantes da futura equipe, dentre eles a comprovação de experiência em atendimento pré-hospitalar móvel ou urgência e emergência, o certificado GMAU ou equivalente tecnicamente reconhecido, BLS, APH, SBV, CNH categoria “A”, vínculo profissional e registro regular no COREN,

estão previstos no item 13.1.1 do edital como condição para a celebração do contrato e para o início regular da execução, e não como encargo imposto indiscriminadamente a todo o universo de participantes do certame.

13.1.1. A celebração do contrato ficará condicionada à realização da consulta prevista no subitem 5.1 deste Edital, à comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira do adjudicatário, bem como à seguinte comprovação:

- I. A equipe deverá observar a composição mínima prevista no Termo de Referência, admitindo-se até 50% de profissionais de nível técnico e exigindo-se, obrigatoriamente, no mínimo 50% de enfermeiros de nível superior.
- II. Escala de serviços para um período de pelo menos 30 (trinta) dias, bem como fornecer o telefone para contato dos profissionais que comporão a escala. As informações devem ser atualizadas sempre que houver qualquer mudança e apresentada ao Fiscal do Contrato da Secretaria Municipal de Saúde.
- III. Carteira de Identidade (RG) dos profissionais.
- IV. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", com no mínimo 12 meses de habilitação, dos profissionais.
- V. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos profissionais.
- VI. Certificado de conclusão de curso técnico.
- VII. Diploma de graduação.
- VIII. Registro ativo e regular dos profissionais no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), vigente.
- IX. Declaração de aptidão física e psicológica compatível com a atividade operacional em motocicleta de emergência.
- X. Declaração de conhecimento dos protocolos de atendimento pré-hospitalar, incluindo suporte básico de vida (SBV) e atuação em cenários de risco.
- XI. Experiência comprovada em atendimento pré-hospitalar móvel ou serviços de urgência e emergência;
- XII. Certificado do Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência) ou equivalente tecnicamente reconhecido.
- XIII. Certificado do Curso de Suporte Básico de Vida - BLS – Certificado

emitido pela Associação Americana do Coração e/ou instituições filiadas, com carga horária mínima de 08 horas.

- XIV.** Curso de Atendimento Pré Hospitalar - APH Certificado emitido por instituição médico-hospitalar, de treinamento ou de ensino, com carga horária mínima de 20 horas.
- XV.** Curso de SBV (Suporte Básico de vida) aplicado por profissional de nível superior e com Pós graduação em Urgência e emergência e emissão de certificado.
- XVI.** Declaração de que nenhum dos colaboradores pertence ao quadro de servidores do Município de Balneário Camboriú.
- XVII.** Comprovação do vínculo profissional entre a empresa e os profissionais indicados, vigente na data prevista para a assinatura do Contrato, mediante a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:
- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contendo as páginas de identificação civil e do contrato de trabalho;
 - b) Ficha de Registro de Empregado, em frente e verso;
 - c) Contrato de trabalho firmado entre as partes;

13.1.2. A não comprovação do vínculo com os profissionais nos termos do subitem anterior impedirá a assinatura do Contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no item 8 deste Edital.

13.1.3. A empresa adjudicatária sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar, previamente ao início da execução contratual e como condição para emissão da Ordem de Serviço, a Certidão de Registro de Empresa/Regularidade perante o COREN-SC. Os profissionais de enfermagem alocados à execução dos serviços deverão possuir inscrição ativa e regular perante o COREN-SC, mediante inscrição principal, transferência ou inscrição secundária. Não será admitido o início da atuação profissional mediante mero protocolo de requerimento de inscrição, transferência ou inscrição secundária.

Logo, não há oneração prévia das licitantes em fase preparatória, tampouco imposição de custo antecipado a todas as empresas que desejem participar da disputa; a comprovação documental mais sensível recairá apenas sobre a adjudicatária, quando já superada a fase competitiva, após a seleção da proposta mais vantajosa e antes da assunção formal de obrigação assistencial perante o Município.

Em raciocínio análogo, o Tribunal de Contas da União tem distinguido requisitos que restringem indevidamente a habilitação de todos os licitantes daqueles que podem ser legitimamente exigidos apenas do vencedor, antes da contratação.

Acórdão nº 6.306/2021-TCU-Segunda Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara

[...] 37. Desta forma, também não podem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo prefeito para a irregularidade estampada nos itens 10.8.2 e 10.8.3 do edital da Concorrência Pública 1/2022 apurada pela UT e objeto da oitiva da alínea "b" determinada no Despacho de 8/12/2022 do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 8, p.2), haja vista que não lograram elidir a restrição de competitividade no certame pela necessidade de comprovação, na fase de qualificação técnica, do vínculo empregatício dos profissionais indicados pela empresa licitante como responsáveis técnicos. Tal restrição de competitividade decorre de excesso de exação ao se requerer de uma licitante a assunção do risco de contratação antecipada de profissionais das áreas técnicas e de gestão sem certeza de que vencerá a licitação, impedindo assim a promoção de uma participação ampla, abrangente de todos os possíveis interessados em participar, em desacordo com os princípios constitucionais da licitação, da escolha mais vantajosa para o interesse público, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da economicidade, etc. refletidos nas normas da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Acórdão 1642/2025-TCU-Plenário

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. **dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região** (CRECI/ES), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas**, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...] c) **exigência, para fins de habilitação no certame** (item 9.3.11 do edital), **de que o licitante comprove possuir um profissional com Curso NR35**, devidamente registrado como Técnico de Segurança do Trabalho ou superior, **o que configura afronta ao previsto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do TCU**, a exemplo do Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, uma vez que basta a indicação do profissional técnico no momento da habilitação, **devendo a comprovação ser feita no momento da contratação**;

Esta orientação confirma a juridicidade do modelo adotado pela Administração Municipal, pois a exigência de capacitação específica em motolância não incide como filtro universal de participação, mas como condição objetiva para que a adjudicatária demonstre, antes de contratar com o Município, possuir equipe apta à execução segura do objeto.

Com efeito, a distinção é juridicamente decisiva, pois a Administração não está selecionando empresas mediante uma barreira documental artificial, mas condicionando a formalização contratual à demonstração de que a futura contratada dispõe, de fato, de equipe apta a executar serviço essencial, contínuo, tempo-dependente e diretamente relacionado à proteção da vida e da integridade física dos usuários.

Portanto, a impugnante atribui ao edital um efeito restritivo que ele não produz: nenhuma empresa será impedida de disputar lances por não possuir, no momento inicial da licitação, equipe nominalmente indicada e certificada; todavia, aquela que se sagre vencedora deverá demonstrar, antes da contratação e da operação, que possui profissionais habilitados à atividade concreta que se propôs a executar.

b. Do alcance do esclarecimento anteriormente prestado pela Administração

A resposta ao pedido de esclarecimento não comporta a interpretação pretendida pela impugnante, sobretudo porque não instituiu obrigação restrita a uma única nomenclatura certificadora, nem afastou a possibilidade de reconhecimento de formação equivalente, desde que materialmente aderente ao serviço de motolância.

Ao tratar do curso GMAU, a Administração apenas delimitou o momento e a finalidade da comprovação técnica, reafirmando que a futura contratada deverá disponibilizar profissionais previamente qualificados e aptos antes do início da execução, sem transformar a Secretaria Municipal de Saúde em instância de formação inaugural da adjudicatária e sem exigir de todas as licitantes, na fase competitiva, a apresentação antecipada dos certificados individuais de sua futura equipe.

Não procede, portanto, a alegação de restrição indevida decorrente da menção ao curso GMAU, porquanto o instrumento convocatório não encerra exigência nominal exclusiva, tendo expressamente admitido a apresentação de curso equivalente tecnicamente reconhecido.

Para fins de aferição da equivalência, não se exigirá identidade formal de nomenclatura, mas compatibilidade material entre a formação apresentada e o núcleo técnico do objeto, compreendendo capacitação teórico-prática especificamente voltada à motolância, ao moto resgate, à motocicleta de emergência, ao motociclista socorrista, à pilotagem de emergência aplicado à motolância, à condução e operação assistencial de motocicleta em atendimento pré-hospitalar móvel ou à condução e operação assistencial de motocicleta em atendimento de urgência e emergência.

Serão admitidos cursos ministrados por entidade privada ou pública com pertinência técnica reconhecida, inclusive SAMU, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, Escola de Saúde Pública, Consórcio Público de Saúde, Secretarias de Saúde ou estruturas públicas congêneres.

A propósito, a exigência editalícia não se projeta em terreno normativo vazio; empresa que se apresenta ao certame como especializada no objeto pretendido pela Administração deve conhecer a disciplina setorial que rege a atuação dos profissionais de

enfermagem no atendimento pré-hospitalar móvel, notadamente a Resolução COFEN nº 713/2022, que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar móvel terrestre e aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências, em serviços públicos e privados, civis e militares.

Resolução COFEN nº 713/2022

A capacitação específica para motociclista de atendimento às urgências, deverá ser em caráter presencial, com mínimo de 50h, conteúdo teórico e prático pautados nas regulamentações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), **que contenha no mínimo: inspeção preventiva, técnicas de sinais em deslocamento, técnicas de pilotagem que incluam equilíbrio, habilidade, velocidade, frenagem, tomada de curva, transposição de obstáculos e postura, em ambientes urbanos** e fora de estrada (offroad). [...]

Daí decorre que a peça impugnatória, ao sustentar que a Administração deveria indicar carga horária mínima ou critérios de equivalência técnica como se inexistissem balizas setoriais previamente positivadas, revela, ao menos em juízo objetivo, compreensão deficiente do regime técnico-regulatório incidente sobre o próprio objeto que pretende disputar, pois os parâmetros de presencialidade, carga horária, conteúdo mínimo, técnicas de pilotagem e vinculação preferencial a serviço ativo de motolância emanam de normativa profissional específica, diretamente aplicável à atuação da enfermagem em motocicletas de atendimento às urgências.

Outrossim, faz-se mister desvelar à impetrante, que o objeto licitado não consiste na contratação de empresa para futuramente capacitar-se perante a Administração, mas na contratação de empresa especializada, capaz de disponibilizar profissionais de enfermagem qualificados para atuação imediata, segura e tecnicamente regular em motolância, em integração com o SAMU 192.

Essa leitura decorre do próprio Termo de Referência, segundo o qual compete à contratada a disponibilização da equipe, abrangendo recrutamento, seleção, contratação, capacitação, substituição imediata de profissionais e manutenção das condições técnicas exigidas durante toda a execução contratual.

Eventuais treinamentos, reciclagens, reuniões de alinhamento, atualização de protocolos ou capacitações operacionais promovidas pela Administração durante a vigência contratual terão natureza complementar, integrativa e fiscalizatória, jamais substitutiva da obrigação inicial da contratada de apresentar profissionais já habilitados e compatíveis com a criticidade do serviço.

c. Da natureza crítica do serviço de motolância e da inadequação de profissionais sem experiência

A motolância não se confunde com transporte comum, condução ordinária de motocicleta, fornecimento genérico de mão de obra ou mera presença de profissional de enfermagem em escala administrativa.

Trata-se de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel, integrado ao SAMU 192, voltado à intervenção rápida em situações de urgência e emergência, especialmente em cenários nos quais o tempo-resposta influencia diretamente o prognóstico do paciente e a possibilidade de redução de danos, sequelas e mortalidade.

Destaca-se que a Portaria GM/MS nº 2.971/2008 instituiu a motolância como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em toda a Rede SAMU 192 e definiu critérios técnicos para sua utilização, consignando que se trata de recurso destinado ao atendimento rápido de agravos agudos tempo-dependentes, sob regulação médica.

Art. 1º **Implantar as motocicletas (motolâncias) como mais um recurso móvel disponível e integrado à frota do SAMU 192, para o atendimento rápido, principalmente das pessoas acometidas por agravos agudos (tempo-dependentes) [...].**

É importante trazer à baila que o Caderno de Orientações do Ministério da Saúde sobre o Programa Mínimo para Implantação das Motolâncias na Rede SAMU 192 reforça, de modo eloquente, que a atividade demanda condução segura, experiência em urgência, formação específica e suporte básico de vida, justamente porque a motocicleta deve chegar antes da ambulância sem criar novas vítimas no percurso.

[...] 2.3) É indispensável que o condutor da Motolância realize Curso de Pilotagem Defensiva em entidade com experiência neste tipo de treinamento;

[...]

2.5) É indispensável à capacitação e treinamento recomendados para condutor de veículo de urgência, de acordo com o descrito na grade de capacitação da Port. GM/MS 2.048/02;

Nesse contexto, a Administração não pode ser compelida a contratar empresa e profissionais novatos, sem experiência específica, para que aprendam durante a execução de serviço cuja falha pode repercutir diretamente na vida do munícipe, do turista, do paciente, da equipe assistencial e de terceiros no trânsito.

O interesse público primário recomenda o oposto: contratar empresa que demonstre capacidade operacional, equipe qualificada, domínio mínimo dos protocolos assistenciais e maturidade técnica suficiente para executar, desde o início, atividade de elevada exposição, pronta resposta e risco assistencial.

Sendo assim, a excelência do serviço público de saúde não se compadece com improvisação; tampouco a competitividade licitatória, embora valor constitucional relevante, autoriza nivelar a contratação por baixo ou transformar a Administração em espaço de treinamento inaugural de fornecedores ainda não preparados para a complexidade do objeto.

Ademais, no âmbito judicial tem-se reconhecido que exigências certificadoras vinculadas à segurança operacional são legítimas quando destinadas a evitar riscos de execução, atrasos, incertezas contratuais e assunção de objeto por fornecedor ainda não tecnicamente apto.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. JURIDICIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PRÉVIA DE AERONAVES. INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ANULAÇÃO DO CERTAME REALIZADO SEM PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REPRODUÇÃO NO EDITAL DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 82, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação civil interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança impetrado contra ato da autoridade responsável pelo pregão internacional, relativo à aquisição de helicópteros mediante Sistema de Registro de Preços.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se há comprovação de ilegalidade no Pregão Eletrônico Internacional em análise, bem como o direito líquido e certo da pessoa jurídica impetrante ao refazimento do procedimento licitatório com adequação às disposições legais.

III. Razões de decidir

3. O art. 5º, inciso LXIX, da CF/1988 estabelece: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 3.1. O art. 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

4. No caso, a exigência de certificação aeronáutica no momento da proposta constitui requisito válido e proporcional, motivada pelo interesse público e pela segurança operacional. Mostra-se razoável e proporcional a justificativa da Administração Pública de que a exigência de certificação visa evitar propostas de aeronaves em fase de desenvolvimento, testes ou sem histórico operacional, o que poderia gerar riscos contratuais, atrasos na entrega e incertezas quanto ao cumprimento do objeto.[..]

IV. Dispositivo

8. Apelação cível conhecida. No mérito, desprovida.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts 1º, 7º e 25; Lei nº 14.133/2021, arts. 25, 82, 86; Decreto nº 11.462/2023, art. 7º.
(Acórdão 2096205, 0704162-97.2025.8.07.0018, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/02/2026, publicado no DJe: 12/03/2026.)

A Administração, portanto, não está compelida a contratar promessa de qualificação futura quando o objeto envolve serviço essencial, tempo-dependente e diretamente relacionado à proteção da vida.

d. Da legalidade e proporcionalidade da exigência de GMAU ou equivalente tecnicamente reconhecido

A exigência atacada encontra amparo constitucional e legal, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite, no procedimento licitatório, exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; a Lei Federal nº

14.133/2021, por sua vez, autoriza a Administração a exigir indicação do pessoal técnico e a qualificação de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O requisito impugnado não é ornamental, burocrático ou divorciado do objeto; ao contrário, relaciona-se diretamente à parcela mais sensível da contratação: a aptidão do profissional para atuar em atendimento pré-hospitalar móvel, sobre motocicleta de emergência, em deslocamentos rápidos, sob regulação do SAMU, com observância de protocolos de urgência e emergência.

Tampouco há exigência de certificado exclusivo, fechado ou vinculado a determinado fornecedor de curso, pois o edital aceita expressamente o GMAU ou equivalente tecnicamente reconhecido, o que afasta a alegação de reserva de mercado e prestigia a competitividade sem degradar a segurança da contratação.

A cláusula de equivalência não é vício; é mecanismo de ampliação da disputa; caso o edital exigisse apenas uma certificação de nomenclatura única, a alegação de restrição poderia adquirir maior densidade.

Todavia, ao admitir formação tecnicamente equivalente, a Administração preservou a possibilidade de apresentação de cursos diversos, desde que materialmente compatíveis com as exigências do serviço de motolância.

A aferição da equivalência técnica não se dará por preferência subjetiva ou discricionariedade imotivada, mas por exame técnico da Secretaria Municipal de Saúde, com base na pertinência do conteúdo, na carga horária, na entidade formadora, na aderência ao atendimento pré-hospitalar móvel, na segurança da condução em motocicleta de emergência, no suporte básico de vida, na integração com protocolos do SAMU e nos demais elementos necessários à execução do objeto.

Em matéria de qualificação técnico-profissional, a Administração pode utilizar conceitos técnicos abertos, desde que vinculados ao objeto e sujeitos a motivação, controle e eventual diligência.

Portanto, a previsão de “GMAU ou equivalente tecnicamente reconhecido” é solução juridicamente equilibrada: resguarda a segurança assistencial, evita o monopólio de nomenclatura, permite a aceitação de formações materialmente compatíveis e mantém a Administração no controle técnico da qualidade mínima exigida.

e. Da impossibilidade de transferir à Administração o dever de ministrar ou custear a capacitação inicial

Insta explicitar, que a licitação foi concebida para contratar empresa especializada em apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel, e não para selecionar fornecedor sem capacidade inicial, a ser posteriormente formado pelo próprio Poder Público.

O Termo de Referência estrutura com nitidez a repartição de encargos: a Administração disponibilizará infraestrutura física, motocicletas de emergência, equipamentos, medicamentos, materiais e insumos médico-assistenciais; a contratada, por sua vez, deverá recrutar, selecionar, contratar, capacitar, substituir e supervisionar os profissionais, além de fornecer EPIs, uniformes e alimentação.

Se a Administração assumisse a formação inicial dos profissionais da contratada, haveria indevida alteração da matriz de responsabilidades, deslocamento de custo para o erário, aumento de risco operacional e esvaziamento da própria razão de se contratar empresa especializada.

Mais grave: admitir que a Administração forme, após o certame, profissionais que ainda não possuem aptidão mínima para a atividade equivaleria a permitir que o Município contrate uma expectativa de capacidade futura, e não uma capacidade existente e comprovável.

Em serviço essencial de saúde, submetido a acionamentos imprevisíveis e com impacto direto sobre a vida humana, a Administração não está obrigada a assumir o risco de uma curva de aprendizagem que pertence ao particular contratado; a ela compete planejar, selecionar adequadamente, fiscalizar e exigir desempenho, não suprir deficiência formativa de quem pretende executar o objeto.

f. Da inadequação do pedido de prazo posterior à assinatura contratual

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário para que a contratada somente comprove a capacitação específica em momento posterior à assinatura do contrato e antes do efetivo início da prestação dos serviços.

A celebração de contrato administrativo com empresa que ainda não demonstrou possuir equipe qualificada para a atividade nuclear do ajuste reduziria a contratação a uma aposta administrativa, deslocando para a fase de execução o risco de inadimplemento que deve ser enfrentado antes da formalização do vínculo.

O edital já concede uma disciplina racional e proporcional: a empresa disputa sem necessidade de apresentar previamente todos os documentos individuais; uma vez vencedora, após a adjudicação do item à empresa e homologação da licitação, deverá

comprovar, como condição para celebração contratual e antes da operação, que possui profissionais aptos, vinculados e regularmente habilitados.

A pretensão da impugnante, ao contrário, permitiria a assinatura de contrato sem a confirmação dos pressupostos técnicos mínimos, abrindo margem para atrasos na mobilização, pedidos de dilação de prazo para comprovação de qualificação, substituições improvisadas, incerteza sobre a disponibilidade de cursos, necessidade de convocação tardia de remanescentes e risco de descontinuidade de serviço público essencial.

O edital estabelece que a contratada deverá iniciar a execução no prazo máximo de até 15 dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviço ou Autorização de Fornecimento; esse prazo é incompatível com a ideia de que a futura contratada somente depois da assinatura passará a buscar formação essencial de sua equipe.

Assim, se a empresa adjudicatária não conseguir demonstrar, no momento próprio, que possui profissionais qualificados e aptos, não se estará diante de formalismo excessivo da Administração, mas de ausência de condição objetiva para a contratação segura.

g. Da compatibilidade da exigência com a competitividade e com a errata publicada

A Administração já adotou, na fase preparatória e por meio da errata publicada, providências compatíveis com a ampliação da competitividade sem sacrifício da segurança técnica.

A nova redação conferida aos requisitos de habilitação técnica afastou a exigência de identidade absoluta entre experiências pretéritas e o objeto licitado, admitindo serviços similares e materialmente equivalentes, desde que capazes de demonstrar aptidão para atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, gestão de equipes assistenciais e operação de motolâncias, motocicletas de emergência ou solução tecnicamente equivalente.

6.12. Qualificação Técnica:

[...]

- IV. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m)

aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência:

Esse ajuste evidencia que a Administração não atua com propósito restritivo ou direcionador, mas com o cuidado necessário para compatibilizar competição, segurança jurídica e proteção da vida, evitando tanto o excesso quanto a insuficiência de qualificação.

A competitividade, na Lei Federal nº 14.133/2021, não é valor isolado e absoluto; ela convive com a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, com a eficiência, com a segurança da contratação e com a necessidade de evitar a celebração de ajustes incapazes de produzir o resultado público pretendido.

No caso concreto, a contratação de empresa inexperiente ou de profissionais sem aptidão específica não ampliaria legitimamente a disputa; apenas deslocaria para a execução contratual um risco que o planejamento licitatório tem o dever de prevenir.

h. Da prevalência do interesse público e da segurança assistencial

A Administração Municipal presta serviço de saúde a munícipes, trabalhadores, visitantes e turistas em Município de elevada circulação urbana e reconhecido impacto sazonal sobre a mobilidade, circunstância que torna ainda mais relevante a eficiência do atendimento pré-hospitalar móvel.

O serviço de motolância foi concebido precisamente para resposta rápida em locais de difícil acesso por ambulâncias ou em situações nas quais poucos minutos podem alterar o desfecho clínico do paciente; por isso, a equipe alocada deve estar qualificada desde o início, e não em processo de formação durante a execução.

A exigência combatida não traduz capricho administrativo, tampouco preferência por grupo empresarial específico; ela constitui instrumento de preservação do interesse público, da segurança do paciente, da segurança do trabalhador, da continuidade do serviço e da responsabilização técnica da futura contratada.

A Administração não busca contratar empresa e profissionais novatos para experimentar, aprender ou amadurecer durante a vigência contratual. Busca, legítima e

prudentemente, contratar empresa apta, capaz, experiente e tecnicamente preparada para executar o objeto em padrão compatível com a dignidade do serviço público de saúde.

Em licitação de serviço essencial, especialmente quando ligada à urgência e emergência, a proposta mais vantajosa não é aquela que apenas produz menor preço formal, mas aquela que conjuga economicidade, capacidade comprovável, segurança assistencial e plena aptidão para entregar o resultado público esperado.

Dessa forma, as razões da impugnante não infirmam a legalidade do instrumento convocatório; ao contrário, confirmam a necessidade de manutenção das exigências mínimas de qualificação, sob pena de a Administração abdicar de controles técnicos indispensáveis à boa execução do objeto.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento integral.

Daniel Cabette
Pregoeiro
Secretaria de Compras e Convênios

V. ANEXOS:

- a. Manifestação da unidade demandante.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD36-EA3A-85B9-9C53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 06/08/2026 14:55:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/FD36-EA3A-85B9-9C53>



Quem já visualizou?	2 ou mais pes...	IMPUGNACAO_BALNEARIO.
03/08/2026 10:23:12	Tailane Almeida	SECC - DPL arquivou.
03/08/2026 10:39:13	José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto	SECC arquivou.
03/08/2026 11:26:01	LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA	SECC - ASSJ arquivou.

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 53- 137/2025

04/08/2026 10:58
(Respondido)

Publicação do...

Renaldo M.

SMS - SAMU

Envolvidos internos acompanhando CC

Prezado João,
Análise da Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS

Em atenção ao pedido de manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA., especificamente quanto à exigência de apresentação de certificado do Curso GMAU (Grupo de Motociclistas de Atendimento de Urgência) ou equivalente tecnicamente reconhecido, esta Coordenação manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, pelos fundamentos técnicos a seguir expostos.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços especializados em atendimento pré-hospitalar utilizando motolâncias, modalidade assistencial regulamentada pelo Ministério da Saúde e integrante da Rede de Atenção às Urgências. Trata-se de atividade operacional altamente especializada, desenvolvida em ambiente de elevado risco, exigindo conhecimentos que extrapolam a formação convencional em atendimento pré-hospitalar.

A atuação em motolâncias envolve técnicas específicas de condução operacional em situação de emergência, segurança viária, gerenciamento de riscos, posicionamento estratégico da motocicleta, abordagem segura da cena, atendimento em locais de difícil acesso, comunicação operacional e integração com as demais equipes do SAMU, competências estas desenvolvidas em capacitações específicas para esse tipo de serviço.

Dessa forma, o curso GMAU não constitui mera qualificação complementar, mas representa treinamento diretamente relacionado às peculiaridades operacionais do serviço contratado, sendo indispensável para garantir a segurança dos profissionais, dos pacientes e da população.

Importante destacar que o Edital não restringe a participação apenas aos portadores do certificado denominado GMAU, prevendo expressamente a aceitação de curso equivalente tecnicamente reconhecido, permitindo que outras capacitações que contemplem conteúdo programático compatível sejam analisadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, não há exigência exclusiva nem direcionamento a determinado fornecedor ou instituição certificadora.

Este documento contém assinatura digital, realizada por ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA CPF 068.XXX.XXX-59, JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA CPF 068.XXX.XXX-59, JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA CPF 068.XXX.XXX-59

A alegação de restrição à competitividade não encontra respaldo técnico, uma vez que a Administração Pública possui o dever de estabelecer requisitos mínimos necessários para assegurar a adequada execução contratual, especialmente em serviços de urgência e emergência, onde eventual deficiência técnica pode comprometer diretamente a vida dos pacientes.

Cumpra destacar que cursos de APH, BLS, ACLS ou outros treinamentos em urgência e emergência, embora essenciais, não substituem a capacitação específica voltada à operação de motolâncias, uma vez que possuem objetivos distintos e não contemplam as competências operacionais exigidas para atuação segura sobre motocicletas em atendimento pré-hospitalar.

Da mesma forma, não se mostra tecnicamente recomendável transferir para o Município a responsabilidade pela formação inicial dos profissionais da futura contratada. A capacitação dos recursos humanos necessários à execução do objeto contratual constitui responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que deve disponibilizar equipe plenamente apta desde o início da execução contratual.

Por fim, a análise da equivalência técnica dos certificados eventualmente apresentados será realizada pela equipe técnica do SAMU, observando critérios objetivos relacionados ao conteúdo programático, carga horária, competências desenvolvidas e compatibilidade com as atividades operacionais desempenhadas pelas motolâncias, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes.

Conclusão

Sob o ponto de vista técnico, esta Coordenação entende que a exigência de capacitação em GMAU ou curso equivalente tecnicamente reconhecido é pertinente, proporcional, necessária e diretamente relacionada ao objeto licitado, sendo imprescindível para assegurar a qualidade assistencial, a segurança operacional e a adequada prestação do serviço público.

Dessa forma, manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral da exigência prevista no Edital.

O profissional da motolância atua sozinho nos primeiros minutos da ocorrência, muitas vezes chegando antes da ambulância. Isso exige tomada de decisão imediata, gerenciamento da cena, avaliação de riscos, circulação em corredor entre veículos, posicionamento seguro da motocicleta e integração com bombeiros, polícia e demais equipes. Essas competências não são ensinadas em cursos tradicionais de APH, sendo justamente o objetivo do GMAU ou de curso equivalente.

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Renaldo Marquato

Enfermeiro Coordenador SAMU Coren/SC 824097
32.438/2025

Portaria

2 ou mais pessoas

SECC - DPL

SECC

SECC - COORCSAU

SMS - DG

SECC - ASSJ

SECC - COORCSAU

Publicação do...

SECC - COORCSAU

SECC - DPL - PRG...

A/C Daniel C.
CC

Tal técnica redacional não é apenas lícita, como recomendável do ponto de vista da boa gestão licitatória, na medida em que cumpre dupla finalidade: (i) estabelece um padrão de qualidade e conteúdo técnico

mínimo exigível, conferindo objetividade ao julgamento da habilitação; e

(ii) preserva a competitividade do certame, ao não excluir licitantes cujos profissionais possuam formação técnica de mesmo teor, ainda que sob denominação distinta.

Essa técnica encontra amparo, por analogia, no regime do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é lícito indicar uma referência específica como parâmetro objetivo de qualidade — inclusive quando o objeto de referência não é propriamente um bem, mas um padrão técnico de capacitação —, desde que se admitam soluções equivalentes. Essa é exatamente a lógica adotada pelo instrumento convocatório, que preserva, a um só tempo, a objetividade do julgamento e a competitividade do certame.

Nesse sentido, a interpretação pretendida pela impugnante — de que apenas certificados com a exata nomenclatura "GMAU" seriam aceitos — não encontra amparo na literalidade do edital.

3. Da análise dos pedidos subsidiários

3.1. Da inviabilidade de a Administração custear ou viabilizar a capacitação (pedido "iii")

Requer a impugnante, subsidiariamente, que a Administração Municipal, por meio do SAMU 192 local, viabilize e/ou custeie curso de capacitação GMAU (ou equivalente) aos profissionais da empresa vencedora, previamente ao início da execução contratual.

O pedido não se sustenta frente à natureza do objeto contratual. A futura contratação tem por finalidade a obtenção de empresa especializada, capaz de disponibilizar, desde logo, profissionais de enfermagem devidamente qualificados para atuação imediata — premissa e fundamentação expostas em detalhes no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Admitir que o ônus da capacitação técnica seja assumido pelo Município equivaleria a descaracterizar a própria estruturação do serviço pretendido, contrariando as premissas apuradas no ETP e transferindo à Administração uma obrigação que, por definição, compete à contratada enquanto especialista na prestação do serviço.

3.2. Da inviabilidade de diferimento do prazo de comprovação para momento posterior à assinatura do contrato (pedido "iv")

Requer a impugnante, ainda subsidiariamente, que seja concedido prazo razoável, posterior à assinatura do contrato e anterior ao efetivo início da prestação dos serviços, para que a contratada comprove a capacitação específica em GMAU de seus profissionais, sem prejuízo da exigência imediata dos demais treinamentos já previstos no instrumento convocatório (BLS, APH e SBV).

Não compete a esta manifestação, tampouco ao Termo de Referência, disciplinar a forma como cada empresa interessada deve estruturar sua logística interna. Porém apenas a título de exemplificação é plenamente possível que a empresa interessada firme pré-acordos, sem custo ou compromisso definitivo, tanto quanto à contratação de mão de obra quanto quanto à realização de cursos de capacitação, buscar mão de obra já qualificada ou firmar pré- contrato com instrutores qualificados para dar tal qualificação a sua mão de obra, de modo a estar apta a cumprir as exigências editalícias caso sagre-se vencedora, conforme demonstrado no item 3.3, *infra*.

O que não se afigura razoável é a tentativa de transferir à Administração Pública, não mais o ônus financeiro, mas o ônus operacional da capacitação. Dada a natureza do serviço, não é admissível a assinatura de contrato com empresa sem a prévia confirmação do cumprimento dos requisitos técnicos. Fazê-lo introduziria risco operacional relevante, porquanto a confirmação posterior dos certificados constituiria mera variável, e não certeza. Caso a capacitação não fosse concluída no prazo diferido, o Município poderia ficar impossibilitado de manter os profissionais nas escalas, sendo obrigado a reduzir ou mesmo desativar temporariamente o serviço por ausência de equipe legalmente habilitada.

Tal risco é incompatível com a natureza essencial, contínua e tempo-dependente do atendimento prestado pelas motolâncias. A eventual interrupção do serviço não produziria apenas consequências administrativas ou contratuais, mas poderia retardar o atendimento de ocorrências de urgência e emergência, com potencial comprometimento da integridade física, da saúde e da vida dos usuários — bem jurídico que não comporta relativização em nome da conveniência logística da contratada.

Esse entendimento converge, por fim, com o princípio constitucional da continuidade do serviço público essencial de saúde (art. 196 da Constituição Federal), que não comporta solução de continuidade motivada por evento inteiramente evitável mediante planejamento prévio por parte da contratada.

3.3. Da viabilidade fática de cumprimento do requisito

A título de informação complementar, e sem prejuízo dos fundamentos jurídicos já expostos, registra-se que a região conta com pelo menos duas empresas privadas especializadas na oferta de cursos/ de capacitação equivalente, a saber: Lar Treinamentos e Cavaleiro Urbano Moto Raider, ofertando carga horária de 50 (cinquenta) horas, com possibilidade de conclusão em prazo de até 5 (cinco) dias.

Ressalva-se, expressamente, que a menção às referidas empresas não constitui recomendação, indicação, endosso ou qualquer forma de garantia por parte desta Administração quanto à qualidade, idoneidade ou adequação de seus serviços, tratando-se unicamente de pesquisa de mercado de caráter superficial, realizada com o único propósito de subsidiar a análise quanto à viabilidade fática de cumprimento dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, tendo em vista que a contratação de curso de capacitação não constitui objeto da presente licitação, tampouco compete a esta Administração indicar, sugerir ou de qualquer forma direcionar a escolha do prestador de capacitação pela futura contratada.

A referida constatação corrobora, no plano fático, o entendimento já exposto no item 3.2 supra, no sentido de que, havendo organização e diligência por parte da interessada, a capacitação exigida é plenamente exequível dentro dos prazos usuais de tramitação entre a data do pregão e a efetiva assinatura do contrato, (seja através de contratação de curso já estabelecido, de instrutor (es) qualificados ou de mão de obra já capacitada) não se sustentando, portanto, a alegação de inviabilidade ou de excessiva onerosidade que fundamenta os pedidos subsidiários formulados pela impugnante.

Registre-se, por fim, que, havendo organização e diligência por parte da interessada, é plenamente possível o cumprimento dos requisitos dentro dos prazos usuais de tramitação entre a data do pregão e a efetiva assinatura do contrato, o que reforça a desnecessidade — e a inadequação — das flexibilizações pleiteadas.

4. Conclusão

Diante do exposto — e à luz dos fundamentos normativos ou das práticas usuais do mercado—, opina-se pela improcedência do pedido principal.

João Paulo Morreira da Silva
Assistente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

06/08/2026 09:58:56 Tailane Amaral Almeida SECC - DPL arquivou.

06/08/2026 13:51:14 José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto **SECC** arquivou.

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, n° 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 06/08/2026 14:57:25 por Daniel Cabette - Agente de Contratação (matrícula 30.377)

1DocXX-07

Este documento contém assinatura digital, realizada por ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07, JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA CPF 068.XXX.XXX-59, JOAO PAULO MORREIRA DA SILVA CPF 068.XXX.XXX-07.